



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.277, DE 2016 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-279/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, construção e duplicação de rodovias, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. (NR)

§1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§2º. Para viabilizar a construção e duplicação de rodovias, os Detrans estaduais repassarão os recursos necessários para órgãos dos governos estaduais responsáveis pela execução de obras de infraestrutura.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que as multas oriundas de infrações cometidas pelos condutores têm uma única e exclusiva destinação específica: a melhoria do próprio trânsito, o que nem sempre é observado pelo Poder Público. É muito comum, inclusive, que esses valores sejam direcionados para conta única do Governo do Estado ou da Prefeitura, dificultando a verificação do cumprimento do referido dispositivo.

A Resolução nº 191/2006 do Conselho Nacional de Trânsito estabelece, detalhadamente, as situações em que se pode utilizar a receita das multas:

I – **Sinalização**: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo

especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares;

II – **Engenharias de tráfego e de campo**: conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito;

III – **Policciamento** e fiscalização: atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa; e

IV – **Educação de trânsito**: atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro.

Como se vê, não existe discricionariedade quanto à aplicação dessas receitas. A autoridade pública deve, sob pena de responsabilização civil e administrativa, destinar os valores a melhorias de sinalização, engenharias de tráfego e de campo, policiamento e educação.

Assiste razão ao legislador ao estabelecer essa vinculação a determinadas finalidades: as multas de trânsito não podem servir como meio de enriquecimento do Estado. Portanto, aplicá-las em benefício dos próprios condutores e de todos que de alguma forma se utilizam das vias públicas é solução justa e que certamente traz resultados diretos.

Não obstante, causa espécie a ausência de fundamental ação relacionada ao trânsito, qual seja, construção e duplicação de rodovias. Apesar da recente melhoria nas rodovias brasileiras, principalmente aquelas cedidas à iniciativa privada, ainda há as que se encontram em estado deplorável.

No Espírito Santo, por exemplo, várias rodovias estaduais estão mal conservadas o que contribui para aumento do número de acidentes. Outros estados apresentam situações igualmente precárias, como é possível constatar nas estradas estaduais de Natividade (TO) – Barreiras (BA), Marabá (PA) – Dom Elisen (PA), Barracão (PR) – Cascavel (PR), São Vicente do Sul (RS) – Santana do Livramento (RS), que figuram entre os exemplos de falta de investimento.

No Espírito Santo, nos quatro primeiros meses de 2015, as rodovias estaduais que passam pela Grande Vitória registraram mais de 7 mil acidentes. Os dados são do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar (BPTRan).

Ainda segundo o levantamento realizado pelo órgão, esses acidentes resultaram em um total de 1.657 vítimas, sendo 35 mortes. Parte destes acidentes foram causados pelas condições de abandono das rodovias federais.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo (Sesa), 80% dos atendimentos feitos em hospitais da rede estadual são de pessoas que se acidentaram no trânsito.

A média de gastos mensais por paciente nesta situação, ainda segundo a secretaria, é de R\$ 11 mil.

O número deste ano quase se assemelha aos registrados em rodovias federais em todo o ano de 2014, quando a Polícia Rodoviária Federal (PRF) registrou 7.454 acidentes com 256 óbitos. Assim, permitir ao gestor público que as receitas obtidas pelo Estado por meio de multas de trânsito sejam destinadas à construção e duplicação de rodovias é medida que trará impacto significativo à sociedade, com redução de acidentes, mortes no trânsito e, inclusive, redução da aplicação de penalidades.

Por essa razão, propomos a alteração da redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a contar a possibilidade de se destinar as receitas oriundas de penalidades de trânsito à “construção e duplicação de rodovias”. Ainda, incluímos o §2º no mesmo dispositivo, a fim de que os Detrans estaduais repassem os recursos necessários às obras de construção e duplicação aos órgãos dos governos estaduais responsáveis.

Diante do exposto, com o escopo de melhorarmos a qualidade das estradas e rodovias brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto que, indubitavelmente, trará melhorias significativas à população brasileira.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2016.

Deputado **Sérgio Vidigal**
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015\)](#)

Art. 321. (VETADO)

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art.320 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Deliberação nº 33/2002 “ad referendum”, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2002,

Considerando o constante do Processo 80001.002674/2006-71,

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas suscitadas em todo o território nacional quanto à interpretação das disposições contidas na Lei n º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art.1º Referendar a Deliberação nº 33, de 03 de abril de 2002, que dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

I -A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- a) dispositivos delimitadores;
- b) dispositivos de canalização;
- c) dispositivos e sinalização de alerta;
- d) alterações nas características do pavimento;
- e) dispositivos de uso temporário, e
- f) painéis eletrônicos.

II -As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito, e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

III -O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

IV -A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- a) publicidade institucional;
- b) campanhas educativas;
- c) eventos;
- d) atividades escolares;
- e) elaboração de material didático-pedagógico;
- f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito, e
- g) formação de agentes multiplicadores.

Art. 3º As ações relacionadas nesta Resolução têm caráter exemplificativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS
Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

** Publicada no D.O.U. em 01/03/2006, Seção I, página 61.*

FIM DO DOCUMENTO
